



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Recurso nº : 152.628
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : CERNORDE – ESTIVAS E CEREAIS NORDESTE LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.242

CSLL e COFINS - DECADÊNCIA – As contribuições para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessas contribuições se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º. Os autos de infração referentes à CSLL e à COFINS foram cientificados ao sujeito passivo em 26/01/2004, quando já atingidos pela decadência os fatos geradores dos quatro trimestres de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERNORDE – ESTIVAS E CEREAIS NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (relator), Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008









MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HUGO CORREIA
SOTERO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H' or 'HS', located to the right of the text 'SANTOS'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'LB', located at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

Recurso nº : 152.628
Recorrente : CERNORDE – ESTIVA E CEREAIS NORDESTE LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 05/07, 11/13, 18/20 e 25/27, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 1.123.890,80 , inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Segundo a fiscalização, a contribuinte, embora devidamente intimada para tanto (Fls. 44/77), não comprovou a origem de depósitos bancários mantidos à margem de sua contabilidade. De posse dos extratos bancários que espelhavam a movimentação financeira da contribuinte, obtidos através de Requisição de Movimentação Financeira efetuada junto às instituições bancárias, e ante a não comprovação da origem dos recursos ali depositados, a autoridade fiscal lançou mão da presunção legal inserida no ordenamento jurídico pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96

No corpo dos Autos de Infração a autoridade autuante descreve todo o procedimento adotado na lavratura dos referidos AI's.

Em Fls. 30/31 se encontra o Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal. Em Fls. 33/35 a Representação Fiscal para a abertura de procedimento em face da contribuinte.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

PIS – artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70, artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95 e artigos 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98;

COFINS – artigo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95;

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95 e artigo 29 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 26/01/2004, Fl. 210, a contribuinte oferecera em 25/02/2004, tempestiva impugnação de Fls. 212/222.

- Em sua defesa o sujeito passivo renunciou à discussão sobre o mérito e arguiu tão somente a extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial. Sustentou que o caso comporta a aplicação do § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, que fixa o prazo de 05 (cinco) anos para a homologação do lançamento, sob pena de extinção do crédito fazendário;
- Prosseguiu aduzindo que é optante pela sistemática do Lucro Presumido, cujo período de apuração é trimestral e finda-se nos dias 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12 de cada ano, inexistindo, portanto, qualquer ajuste a ser feito ao término do ano-calendário;
- Alegou que, quando da notificação do lançamento de ofício, o que se deu em 26/01/2004, tanto o crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL (apuração trimestral), quanto o crédito relativo à PIS e COFINS (apuração mensal), apurados no ano-calendário de 1998, estariam fulminados pela decadência, haja vista o decurso do prazo quinquenal. Ilustrou seus argumentos com a transcrição de julgados proferidos no âmbito administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

- Requereu o cancelamento dos Autos de Infração e seu consequente e definitivo arquivamento.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza – CE, em sessão de 16/12/2004, a impugnação acima sumarizada restou parcialmente infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por reconhecer a decadência do crédito relativo ao IRPJ, mantendo as exigências no tocante às contribuições. Formalizada no Acórdão DRJ/FOR nº 5.406/2004, Fls. 296/301, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

- Inicialmente, esclareceram que inexistia dúvida de que o IRPJ tratasse de tributo sujeito ao lançamento por homologação. No entanto, salientaram ser possível falar-se em homologação somente nos casos em que haja pagamento, manifestando sua discordância em face do argumento de que o que se homologa é a atividade e não o pagamento;
- Analisaram a Declaração de Rendimentos do sujeito passivo, acostada em Fls. 156/173, onde identificaram pagamentos relativos aos tributos devidos no 1º e no 4º trimestres de 1998. Desta forma, como houve pagamento que não fora revisto pelo Fisco no prazo de 05 (cinco) anos, este deve ser considerado homologado, inexistindo crédito a constituir;
- Com relação aos 2º e 3º trimestres, como não houve pagamento, consideraram ser aplicável a regra contida no inciso I, do artigo 173, do CTN, que determina que o termo inicial para a contagem do prazo se inicia no “primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Mesmo com fundamento diverso reconheceram a decadência, pois entenderam que, neste caso, o prazo se iniciou em 01/01/1999 e se encerrou em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

01/01/2004, ou seja, 25 (vinte e cinco) dias antes da contribuinte ser notificada da constituição do crédito;

- Em relação à tributação reflexa (PIS, COFINS e CSLL), por considerarem que tais exações estão elencadas no rol das chamadas "contribuições sociais", afastaram a tese de decadência sob o argumento de que, nestes casos, o prazo decadencial se regula pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, de 10 (dez) anos.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora notificada em 02/05/2005, Fl. 306, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 307/312, interposto em 18/05/2005.

- Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância sustentando que as contribuições sociais possuem natureza tributária, estando, por isso, sujeitas aos termos do Código Tributário Nacional;
- Assevera que tanto a esfera administrativa quanto a judicial já firmaram entendimento no sentido de que o CTN fora recepcionado pela Constituição Federal e que suas normas devem prevalecer quando confrontadas com normas de natureza ordinária. Neste sentido, cita trecho de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal;
- Ressalta que a Lei nº 8.212/91, ordinária que é, não pode alterar o prazo decadencial estabelecido pelo CTN. Acrescenta, *ad argumentandum*, que o prazo decadencial previsto na referida Lei somente é aplicável em relação às contribuições que não estejam sujeitas ao lançamento por homologação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

- Transcreve vários julgados proferidos na órbita administrativa que consideram o prazo de 05 (cinco) anos aplicável às contribuições administradas pela SRF;
- Ao cabo, requer seja seu apelo conhecido e no mérito provido, para que se reconheça a decadência dos créditos mantidos pela decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

VOTO VENCIDO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e conforme os demais pressupostos. Dele conheço.

O apelo se resume ao prazo decadencial aplicável às contribuições à seguridade social.

Minha posição nesta Câmara é por demais conhecida. Não acolho a decadência no tocante à CSLL e à COFINS por entender que estas contribuições são vinculadas à seguridade social, cujo prazo decadencial é de 10 (dez) anos, nos precisos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

O mesmo entendimento não aplico às contribuições ao PIS/Pasep, pois não são contribuições vinculadas à seguridade social e, portanto, seguem a mesma regra aplicável ao IRPJ, cuja decadência já fora reconhecida pelos julgadores de primeiro grau. Por isso voto por se acolher a decadência em relação ao PIS.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, REDATOR-DESIGNADO:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Acompanho o ilustre relator sorteado no que concerne à decadência da contribuição para o Programa da Integração Social (PIS), dada a sua natureza tributária, pelas mesmas razões que acolho a decadência, discordando do ilustre par, em relação à CSLL e à COFINS

As contribuições para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessas contribuições se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º. O contribuinte foi cientificado dos lançamentos das contribuições em 26/01/2004, quando já atingidos pela decadência os fatos geradores dessas contribuições ocorridos nos quatro trimestres de 1998.

A CSLL e A COFINS são suscetíveis de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco, cumprindo-lhe, então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse

9
10 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

procedimento houver tributo a ser pago. Amolda-se, portanto, à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. É o procedimento que tanto pode apontar contribuição a pagar ou não. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.

Entendimento em contrário, ou seja, de que o que se homologa é o pagamento, ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco?.

Não houve na espécie dolo, fraude ou simulação, tanto que a multa lançada foi de 75%.

Pretender o prazo mais alongado de que trata o art. 173, "data venia", não tem sentido.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Não pode fixar prazo maior por uma simples razão.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (D.O.U. de 27.10.66, ret. no DOU de 31/1066, foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de março de 1.967, esta Lei, incluídas as alterações posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, foram elevadas à categoria de lei complementar.

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

É uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

E é por isso que somente se admite o encurtamento do prazo.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar as contribuições, na forma e no tempo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, **nem por ordem judicial nem por depósito do devido.** (grifei)
4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido”.

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

“Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN. A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, antecedentemente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo. Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, **surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento, que é da**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012614/2003-11
Acórdão nº : 107-09.242

alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.

Dentro deste contexto, acolho a tese contida no recurso para reformar o acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência da relação jurídica, por força da decadência." (negritei)

Assim, considero decadentes também os lançamentos da CSLL relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses do ano de 1998.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES